



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



**PARECER JURÍDICO nº 128/2015/SEMED**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**ASSUNTO:** PREGÃO PRESENCIAL 015/2015, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. PROGRAMAS: PNAE, PNAP, PNAC, PNAQ, PNAI, EJA, PNAEM, AEE E MAIS EDUCAÇÃO.

**RECEBIDO**  
Em 17/12/2015  
Núcleo de Licitações e Contratos - SEMED

A CPL/ SEMED,

Tratam os presentes de PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2015, do tipo **menor preço por item**, para aquisição dos gêneros alimentícios para compor a MERENDA ESCOLAR, com um quantitativo e descritivo, indispensável para atender aos seguintes programas: PNAE, PNAP, PNAC, PNAQ, PNAI, EJA, PNAEM, AEE E MAIS EDUCAÇÃO, por 12 (doze) meses.

**I. RELATÓRIO**

Destaco que se trata de LICITAÇÃO para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, descritos na Pauta de Gêneros Alimentícios da Alimentação Escolar do Município – 2015. A aquisição dos gêneros alimentícios foi autorizada pela autoridade superior – Excelentíssimo Prefeito de Santarém/PA Raimundo Alexandre de Vasconcelos Wanghon, referente aos seguintes programas: PNAE, PNAP, PNAC, PNAQ, PNAI, EJA, PNAEM, AEE E MAIS EDUCAÇÃO.

Ato contínuo, para auferir o preço médio, o NAF – Núcleo de Administração e Finanças/SEMED, realizou pesquisa de preço de mercado junto as Empresas: **DISPOLPA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - CNPJ N.º 02.532.866/0001-79, End. Av. Mendonça Furtado, nº 1782, Santa Clara – CEP: 68005-100 – Santarém-Pará; **L.A. da SILVA COMERCIAL EPP** - CNPJ N.º 05.154.823/0001-95, End.: Rua 24 de Outubro, nº 780, Centro – CEP: 68005-040, Santarém/PA; **C.W. de ALMEIDA EPP** – CNPJ N.º 83.571.067/0001-03, Travessa Senador Lemos, nº 07-B, Centro – CEP: 68005-340, Santarém/PA; **A.R. SOARES COMÉRCIO** - CNPJ N.º 09.432.387/0001-20, End.: Estrada do Miritituba, km 2,5, Colônia Diamantino – CEP: 68.020-550 – Santarém-Pará; **R. E. RIBEIRO SOARES** - CNPJ N.º

8.



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



01.535.759/0001-31, End: Estrada do Mirirituba, km 2,5, Col. Diamantino – CEP: 68.020-550 – Santarém-Pará. Em cumprimento ao que determina a Lei.

Após realizada a pesquisa de mercado, que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO de preços, pelo qual se conseguiu cotar um valor total estimado em R\$ 6.769,221,05 (seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e cinco centavos), expôs-se os motivos para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das escolas municipais do Município de Santarém. Todavia, tanto o Mapa de Levantamento, quanto a Exposição de Motivos não foram assinados pelo departamento competente.

Apesar de constar a cotação de preços das empresas, não consta o valor total, nas pesquisas de mercado, estimado para aquisição dos gêneros alimentícios. Ressalto que é necessário para conhecimento desta SEMED que as Empresas que participem das cotações de preços, informem o valor total aproximado dos itens, para que a futura despesa seja conhecida pela Administração Pública.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1–Termo de Referência e seu Anexo I, onde consta a definição do objeto, devidamente assinado pela autoridade competente e pelos responsáveis pela Divisão de Atendimento ao Educando – DAE/SEMED;

2–Memorando nº 103/2015-NAF/SEMED, que trouxe em anexo o extrato do Demonstrativo de Reserva Orçamentária;

Ressalto que o valor total solicitado pelo NAF/SEMED é de R\$ -3.761.000,00 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil reais), aparentemente suficiente para cobrir as despesas até o final do ano de 2015, onde, após o novo orçamento, dever-se-á juntar a Dotação Orçamentária para o ano de 2016, através de APOSTILAMENTO.

3 -Autorização da Abertura da Licitação – Pregão Presencial conforme Despacho da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, Maria Irene Escher Boger para deflagração do



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, inc. I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002;

4 - Portarias números 005/2015-SEMED, nomeando o pregoeiro e sua equipe e nº 027/2015, que nomeia o fiscal do contrato;

6 -Portaria nº 197/2015que constitui a comissão para análise de amostras dos alimentos.

7 -Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 015/2015, anexos (termo de referência, Da discriminação dos produtos, minuta do contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta, declaração de cumprimento do no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, modelo de declaração de enquadramento como microempreendedor individual microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa equiparada, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado e declaração de elaboração independente de proposta).

Estes são os fatos.

## II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica/SEMED tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Jurídica/SEMED o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### III. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, descritos no Termo de Referência e seu anexo, para atender aos programas: PNAE, PNAP, PNAC, PNAQ, PNAI, EJA, PNAEM, AEE E MAIS EDUCAÇÃO – serviços comuns, imperativa se faz a aplicação da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 em especial dos seus arts. 1º, Caput e parágrafo único, 3º, I, II, III, IV, concomitantemente com o que prevê o Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000, Lei Municipal 18.347/10, seus artigos 7º, Caput, I, II, III, IV e parágrafo único, 8º, I, II, todos diplomas que instituíram a modalidade licitatória Pregão Presencial, in verbis:

#### LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**DECRETO Nº 3.555 DE 09 DE AGOSTO DE 2000**

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
- II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Ante o exposto, também verificou-se que o presente processo está de acordo com a Lei Municipal 18.347/2010 que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito Municipal de Santarém, aplicando ainda, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com as devidas alterações, e a Lei Complementar 123/2006 no que couber.

Da análise dos documentos acostados no RELATÓRIO citados retro (Vide supra) temos que foram cumpridos, em parte, os requisitos para continuidade válida do presente procedimento licitatório, Pregão Presencial.

Não obstante, é necessário que sejam feitas as seguintes observações, de importância manifesta, quais sejam:

DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS:



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



A) Analisando a MINUTA DO EDITAL, observo que o Item 20, subitem 20.8 e seguintes, traz o texto “DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”; todavia, as alíneas que seguem de “a” a “e”, referem-se as obrigações da VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO, a qual necessitará sujeitar as amostras de seus gêneros alimentícios à análise da comissão constituída para este fim (Portaria nº 197/2015), após ser declarada vencedora da Licitação, para então ter o objeto adjudicado e contratado com a administração.

Ainda observando o referido Item, e, descendo as demais alíneas do subitem 20.8 e 20.8.1, observo que as obrigações da Contratada iniciam-se a partir da alínea “P”.

Disso resulta a sugestão em desmembrar os subitens constantes do Item 20.8 e seguintes, para que se forme dos Itens diferentes “DAS OBRIGAÇÕES DA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO” e “DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, sendo que, para a Vencedora do Certame Licitatório, deverão constar as alíneas de “a” até “e”; já para a Contratada deverão constar as alíneas “f” e seguintes;

Tal sugestão visa elucidar aos participantes e quem mais interessar, a formalidade a ser seguida até a adjudicação do objeto, com a Contratação final daquela Empresa que preencha todos os requisitos estipulados a norma editalícia, vistas aos Princípios da Publicidade, Igualdade e Moralidade, aos quais deve respeito este Município.

B) Tocante à Minuta do Contrato (anexo III do edital), sugiro que seja acrescida **Cláusula de Prorrogação Contratual**. Faço saber que a referida inclusão se faz necessária, pois, caso haja necessidade de prorrogar os prazos de Vigência e/ou Execução do Contrato Original, além dos 12 (doze) meses iniciais, **só será passível de realização, se estiver expressamente prevista no instrumento pactuado.**

A sugestão de inclusão da Prorrogação Contratual também pode ser feita como Subitem na CLÁUSULA III – Da Vigência e Execução, constate na Minuta do Contrato.

Cumprе frisar que entendemos ser fundamental a inclusão de Cláusula que preveja a Prorrogação do Contrato. Se por ventura houver a necessidade, e não houver cláusula expressa em contrato, entendemos que o mesmo restará inalterado, podendo causar prejuízos a

4



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



administração. A base legal do dispositivo deve sedar no “artigo 57, §§1º ao 4º, todos da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração”.

C) Deverá o presente processo licitatório obedecer ao PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com a **Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013**.

Da análise dos documentos acostados no RELATÓRIO, temos que foram cumpridos em partes os requisitos para continuidade válida do presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Por essa maneira, se figura totalmente conveniente cercar o presente Certame de quaisquer elementos que assegurem a segurança jurídica da SEMED em contratações com o particular.

#### IV. CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência da análise do processo, conforme acima verificado, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que feita às correções acima apontadas e observados e aplicados na íntegra a legislação acima citada.

Lembrando que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo e não vincula ato da autoridade superior para que de outra forma proceda.

É o Parecer/SEMED,  
S.M.J

Santarém/PA, 07 de julho de 2015.

  
**VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA**  
Procuradora Jurídica do Município. Decreto 026/2014.  
OAB/PA nº 11.926

  
**JOICE GOMES NOGUEIRA**  
Advogada SEMED mat. nº 82550  
OAB/PA 19.653